

L I D O  
Em 15 / 03 / 06  
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Distrital E. **PMDB**  
IND 5185/2006

INDICAÇÃO Nº  
(Da Deputada EURIDES BRITO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS.

Em, 15 / 03 / 06.

*[Assinatura]*  
Cristina Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa, apresentando Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei 3.643, de 04 de agosto de 2005".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa, apresentando Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei 3.643, de 04 de agosto de 2005".

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa, dispondo sobre a redução da carga horária de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de **Técnicos em Nutrição**, de 30 (trinta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais.

A Lei 3.320, de 18/02/2004, alterada pela Lei 3.643, de 04/08/2005, que reestruturou a referida carreira, definiu em seu art. 7º, incisos I e II, que a carga horária de trabalho dos servidores ocupantes do cargo Técnico em Saúde seria de 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre que nem todos os ocupantes de cargo Técnico têm a jornada de 30 horas semanais. A Lei 3.320/2004, art. 7º, § 1º, excetuou o Técnico em Enfermagem, definindo que a carga horária dos integrantes dessa especialidade seria de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Não há dúvidas de que a assistência pública à saúde é de extrema relevância para a sociedade, inclusive como forma de garantia da cidadania, tendo os técnicos em nutrição um papel imprescindível nesse processo. É digno de registro e de louvável magnitude o trabalho desenvolvido por esses profissionais no seu dia-a-dia

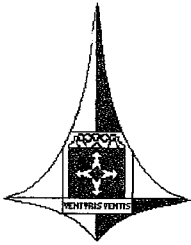
SAIN-Parque Rural, Gab. 22 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Fone: 3348-8220/8221 - FAX: 3348-8223

E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br

Site: www.euridesbrito.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 5185 / 06  
Fis. N.º 01 RITA

*[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PNDDB**

que lutam, incessantemente, mesmo com poucos recursos, para desempenharem as suas atribuições com zelo, dedicação e muito profissionalismo.

Esse desafio diário, aliado ao reduzido número de técnicos em nutrição, na rede pública de saúde, requer desses profissionais um esforço imensurável e a consequência imediata é o estresse emocional e o desgaste físico e mental dos servidores. Esses fatores têm contribuído significativamente para o aumento de doenças, aposentadorias precoces e problemas diversos entre os membros da categoria.

A redução da carga horária de 30 (trinta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais, certamente irá amenizar esse quadro que requer uma solução urgente, além de proporcionar um tratamento isonômico com os técnicos em enfermagem e com os ocupantes do cargo de Especialista em saúde que já têm jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

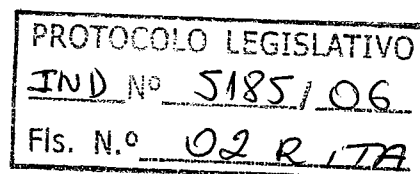
É imperioso destacar que o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, tem se destacado, dentre as demais Unidades da Federação, por estar revendo e ajustando os Planos de Carreira vigentes, bem como implantando-os para as categorias que ainda não o possuem. Essa é uma das políticas públicas implantadas e implementadas pelo Governo do Distrito Federal que têm por objetivo a valorização e a satisfação de seus servidores.

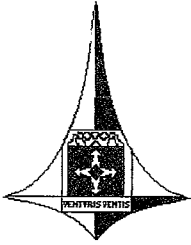
Nessa linha de raciocínio e diante de todo o exposto, proponho esta Indicação para rever a carga horária dos servidores integrantes da especialidade de Técnico em Nutrição, passando-a de 30 (trinta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Diante da importância e da relevância da matéria em questão, encareço o apoio dos ilustres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2006.

Deputada **EURIDES BRITO**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB*

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2006**  
*(Autor: Poder Executivo)*

***"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei 3.643, de 04 de agosto de 2005".***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 7º da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei 3.643, de 04 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispendo sobre regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de técnico em enfermagem e técnico em nutrição, que ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho."*

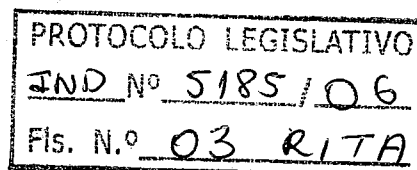
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF,           de março de 2006.  
118º da República e 46º de Brasília

e

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2006**  
**(Autor: Poder Executivo)**

***"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei 3.643, de 04 de agosto de 2005".***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 7º da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei 3.643, de 04 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispendo sobre regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de técnico em enfermagem e técnico em nutrição, que ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF,       de março de 2006.  
118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

